

**CONSELHO REGULADOR**  
**DELIBERAÇÃO N.º 07/CR-ARC/2025**  
**de 4 de fevereiro**

**RELATIVO AO PEDIDO DE PARECER SOBRE ANTEPROJETO  
DO NOVO ESTATUTO DA COMISSÃO NACIONAL PARA OS  
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA (CNDHC) SOLICITADO  
PELO GABINETE DE SUA EXCELÊNCIA A MINISTRA DA  
JUSTIÇA**

**Cidade da Praia, 4 de fevereiro de 2025**

**CONSELHO REGULADOR**  
**DELIBERAÇÃO N.º 07/CR-ARC/2025**  
**de 4 de fevereiro**

**ASSUNTO:** Relativo ao Pedido de Parecer sobre Anteprojeto do Novo Estatuto da Comissão Nacional para os Direitos Humanos e Cidadania (CNDHC) solicitado pelo Gabinete de sua Excelência a Ministra da Justiça

**I. Enquadramento:**

1. No âmbito da aprovação do novo Estatuto da Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC), o Gabinete de Sua Excelência Ministra da Justiça, submeteu à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, doravante ARC, no dia 24 de janeiro do corrente ano, a coberto da N/Ref.<sup>a</sup> N.º 112/GMJ/2025, um pedido de parecer relativo ao Anteprojeto do Novo Estatuto da CNDHC-CV, solicitou-se um pronunciamento num prazo máximo de 08 (oito) dias, após a sua receção.

**II. Considerações Prévias**

2. Os prazos previstos para emissão dos pareceres são de 20 (vinte) dias, salvo os casos em que o responsável pela direção do procedimento fixar, fundamentadamente, prazo mais longo, conforme disposto no n.º 3 do Artigo 88.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 1/2023, de 2 de outubro.
3. Observando o disposto no Artigo 87.º do diploma suprarreferido, e o Artigo 23.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, em se

tratando de matéria legislativa que não faz parte das suas atribuições, o parecer que segue se afigura de carácter facultativo.

### **III. Da Competência da ARC**

4. A ARC é uma pessoa coletiva de direito público, com natureza de autoridade administrativa que tem por objeto a prática de todos os atos necessários à prossecução das atribuições que lhe são cometidas pela Constituição, pela lei e pelos seus Estatutos, conforme resulta da conjugação do n.º 12 do Artigo 60.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e do Artigo 1º dos Estatutos da ARC.
5. Os órgãos administrativos têm, nos termos da lei, o dever de se pronunciarem sobre todos os assuntos da sua competência, contudo, antes de qualquer decisão, devem assegurar-se de que são competentes para conhecer da questão, conforme deriva do n.º 1 do Artigo 38.º do Código de Procedimento Administrativo.
6. Tal exigência decorre ainda do Artigo 34.º do referido diploma, como a seguir se transcreve: “a competência é definida por lei ou por regulamento e é irrenunciável e inalienável, sendo nulo todo o ato ou contrato que tenha por objeto a renúncia à titularidade ou ao exercício da competência conferida aos órgãos administrativos, sem prejuízo do disposto no diploma quanto à delegação de poderes, à suplência e à substituição.”
7. Ora, atendendo ao n.º 1 do Artigo 23.º dos Estatutos da ARC, epigrafado de “Competência Consultiva”, “o Conselho Regulador da ARC pronuncia-se sobre todas as iniciativas legislativas relativas à sua esfera de atribuições, que lhe são obrigatoriamente submetidas pela Assembleia Nacional ou pelo Governo”.
8. Note-se, ainda, que a ARC, enquanto autoridade administrativa independente, rege-se pelo princípio da especialidade, segundo o qual “não pode exercer atividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições”, vide o n.º 2 do Artigo 6.º dos Estatutos.

9. Nesta senda, o n.º 2 do Artigo 38.º do Código de Procedimento Administrativo estabelece que “a incompetência deve ser suscitada oficiosamente pelo órgão administrativo”.
10. Assim, atendendo ao teor das normas acima citadas, a ARC não possui competência para se pronunciar sobre o Anteprojeto partilhado.
11. Todavia, saudamos a iniciativa do MJ na criação e aprovação do novo Estatuto da CNDHC-CV, órgão essencial para a promoção, proteção e defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, tanto nacionais quanto estrangeiros, no território cabo-verdiano. É igualmente imprescindível a preservação dos valores da cidadania, em prol da dignidade humana, a fim de acompanhar a evolução da sociedade atual. Nesse sentido, a atualização deste importante documento é relevante, apresentando-se robusto e atual, com a implementação de normas inovadoras que, indiscutivelmente, fortalecerão a eficácia da atuação da instituição.

#### **IV. Deliberação:**

Assim, tendo em conta os termos *supra* expostos, o Conselho Regulador **DELIBERA:**

- Pela inadmissibilidade do pedido de emissão de parecer, uma vez que, de acordo com o âmbito definido nos seus Estatutos, a ARC, não tem competência para se pronunciar sobre o conteúdo do Anteprojeto, ora partilhado.
- Ainda assim, reafirma-se o compromisso de prestar apoio técnico e colaborar com a entidade sempre que solicitado e necessário.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade dos membros do Conselho Regulador na sua 3.ª reunião ordinária, realizada no dia 4 de fevereiro de 2025.***

O Conselho Regulador  
Arminda Pereira de Barros, Presidente  
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira  
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira  
Jacinto José Araújo Estrela  
Karine de Carvalho Andrade Ramos